

A DEVOLUÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO DIANTE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

RETURN IN THE ADOPTION PROCESS IN BRAZILIAN LEGISLATION AND JURISPRUDENCE

Litiane Motta Marins Araújo*

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader*

Luciana Soares Silva*

RESUMO

O estudo trouxe como objetivo o tema que aborda a devolução no processo de adoção diante da legislação brasileira. Discorreu sobre o processo de adoção, sobre as ações de adoção e como ocorre o fenômeno diante da legislação, do Estatuto da Criança e Adolescente, principalmente, como funciona os casos de crianças e adolescentes devolvidos após o período de convivência e pós o ato de adoção. Considera-se que a adoção após constituída torna-se irrevogável. O estudo utilizou como método de pesquisa a pesquisa bibliográfica, estudou-se correta legislação acerca da adoção bem como a lei complementar do Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990). A pesquisa possui abordagem qualitativa tendo como suporte recursos bibliográficos constituídos por artigos publicados, livros e o Código Civil. Concluiu que a adoção é um ato de amor e que durante o percurso pode ocorrer situações difíceis, tanto quanto a adaptações ou insucessos para o adotante e adotado, no entanto, é importante que a lei esteja pronta para lidar com a questão, considerando que decisões de indenizações e condenações dos pais adotivos ao pagamento por danos morais e materiais, bem como de alimentos, devem se tornar uma alternativa para coibir essas situações de devolução.

Palavras-chave: Processo de adoção; Devolução; Legislação; Jurisprudência.

ABSTRACT

The study brought as objective the theme that addresses the devolution in the adoption process before the Brazilian legislation. He spoke about the adoption process, about the adoption actions and how the phenomenon occurs in the face of legislation, the Statute of the Child and Adolescent, mainly, how the cases of children and adolescents returned after the period of coexistence and after the act of adoption work. . It is considered that the adoption, after constituted, becomes irrevocable. The study used bibliographical research as a research method,

* Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Especialista em Civil e Processo Civil pela Unigranrio / RJ. Coordenadora Nacional do Direito do Grupo Afya. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da UNIGRANRIO / Afya. Professora de Graduação e Pós-graduação. Avaliadora ad hoc INEP/MEC; Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS/RJ; litianemarins@gmail.com;

* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito de família e Sucessões pela UNIDERP. Professora do curso de Direito da UNIGRANRIO / Afya. Presidente da Comissão Especial de Direito à Educação da Primeira Subseção da OAB/RJ Nova Iguaçu/Mesquita.

* Graduada no Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO / Afya.

studying correct legislation about adoption as well as the complementary law of the Child and Adolescent Statute (Brasil, 1990). The research has a qualitative approach supported by bibliographic resources consisting of published articles, books and the Civil Code. It concluded that adoption is an act of love and that difficult situations can occur along the way, as well as adaptations or failures for the adopter and adoptee, however, it is important that the law is ready to deal with the issue, considering that decisions from indemnities and convictions of the adoptive parents to the payment of moral and material damages, as well as food, should become an alternative to curb these situations of return.

Keywords: Adoption process; Devolution; Legislation; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Não há um consenso acerca do início da história da adoção, é sabido que se trata de um instituto conhecido desde a antiguidade. Neste sentido, fundamental elaborar um pequeno histórico passando-se pela evolução temporal do instituto em tela, iniciando-se nos primórdios de sua existência jurídica até chegar aos dias atuais.

Ademais, a natureza jurídica da adoção na concepção de Diniz⁴, vem amparada por diversos autores, define que a adoção, como um ato jurídico solene pelo qual, ao serem observados os requisitos legais, se estabelece de forma independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa estranha.

Ao trazer sobre um tema tão importante que é a adoção, é necessário destacar que antes de mais nada, a adoção envolve, inicialmente, uma criança que foi abandonada pelos pais biológicos e um casal que não conseguiu gerar filhos biológicos. De acordo com Rierdi e Sartori (2013), A percepção que a noção de abandono representa é um tanto complexa, e cabe também a seguinte reflexão, ou seja, nem sempre entregar um filho para adoção significa abandono, também pode significar impossibilidade de criar, dar afeto e condições de uma vida digna, situação que merece ser vista como ato de amor.

Para elencar sobre a adoção, é importante trazer que em 2009, foi instituída da Lei 12.010 promovendo alterações juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a respeito da adoção, Lei 8.090 de 1990. Pode-se afirmar que numa das mudanças está a redução do tempo de duração do processo de adoção,

⁴ DINIZ, Maria H. Berenice. Curso de direito civil brasileiro - direito das sucessões - Vol 6 - 36ª edição 2022: Volume 6 Capa comum – 20 janeiro 2022.

da possibilidade da família biológica extensa ser candidata à adoção, do direito a pleitear a identidade genética, além de alterações no período de convivência em casos de adoção internacional, entre outras mudanças.

Nesta perspectiva, a adoção se constitui como um ato de solidariedade social, bem como medida judicial de colocação em família substituta e atuando junto à solução para o abandono sofrido por crianças que nem sempre é efetivada com êxito, viabilizando também aos que não podem ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, a possibilidade de realização do desejo de serem pais, além de eventualmente atender às necessidades da família biológica, que não teve condições de cuidar de seu filho.

No entanto, se não ocorre a adaptação entre as partes, tanto para a criança como o adolescente devolvido, essa atitude representará um duplo desamparo tendo como consequência a reinstitucionalização da criança ou adolescente, o que gera uma série de situações de cunho psicológico e transtornos de ordem emocional. Diante disso, surge a questão norteadora do estudo: De que forma a legislação brasileira e a jurisprudência tem atuado diante da situação que envolve a devolução na adoção? Sabe-se que Lei n.º 12.010/2009 determina que a situação dos menores que vivem em instituições será reavaliada de seis em seis meses, permanecendo abrigadas por no máximo dois anos, salvo a necessidade de atender o melhor interesse da menoridade.

No entanto, ao se deparar com crianças e adolescentes que, apesar de já terem passado pelo sofrimento da rejeição por seu meio familiar, ainda passam muito tempo em instituições pela não ocorrência da compatibilidade entre adotante e adotado.

É necessário compreender que o processo de adoção atribui à criança ou adolescente a condição de filho, conseqüentemente, todos os direitos lhe são garantidos por lei. Porém, pode-se afirmar que a adoção como um ato de amor ainda apresenta diferentes contornos, principalmente quando se diz respeito a devoluções na adoção.

Não há ainda um levantamento a respeito da ocorrência das devoluções, pois equipes técnicas que atuam junto às unidades de acolhimento concordam que é muito comum o ato devolver. Portanto, este estudo é relevante por ampliar a visibilidade de um problema tão comum e que muitas vezes ainda é pouco elencado nas esferas sociais. No entanto, gera conseqüências na vida do adotado.

Desse modo, este estudo justifica-se pois, é fundamental que procedimentos legais referentes que retratam o processo de adoção receba maior visibilidade no que tange em assegurar à criança ou adolescente seus direitos em uma família substituta. Vale salientar que a referida lei, que regulamenta a adoção no Brasil assegura os direitos à transferência de direitos e deveres de pais biológicos à família adotiva. Haja vista que, esta complementa a lei de adoção promulgada no ECA – Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990), cujo objetivo macro está em dar ênfase nos vínculos afetivos.

Este estudo tem como objetivo discorrer sobre o tema que envolve a devolução na adoção e possui como objetivos específicos levantar breve histórico sobre o processo da adoção no Brasil; explicar sobre ações de adoção e o fenômeno da devolução de crianças e entender como ocorre as consequências da devolução e as medidas que devem ser tomadas para evitar sua ocorrência.

Utilizando a pesquisa bibliográfica, estudou-se correta legislação acerca da adoção bem como a lei complementar do Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990). A pesquisa possui abordagem qualitativa tendo como suporte recursos bibliográficos constituídos por artigos publicados, livros e o Código Civil.

PROCESSO DE ADOÇÃO

Gonçalves⁵ define a adoção como um “[...] ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, como já foi destacado anteriormente, muitos conceitos abarcam a adoção, e na doutrina tais conceitos, referem-se ao aludido instituto, realçando uma convergência entre os autores que dissertam sobre o tema, de forma unânime, reconhecem na adoção o caráter de uma *fictio iuris*⁶. Para

Nos ensinamentos de Farias e Rosenvald⁷ a adoção se apresenta como um mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, decorrente de um critério socioafetivo, cujos pilares estão firmados no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, ao inserir uma pessoa humana em família substituta,

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ *fictio iuris*[Ficção jurídica]

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias.

6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 934.

deve-se visar sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

A natureza jurídica da adoção na concepção de Diniz⁸, vem amparada por diversos autores, define que a adoção, como um ato jurídico solene pelo qual, ao serem observados os requisitos legais, se estabelece de forma independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa estranha.

A adoção é um dos temas mais importantes no direito de família, sendo atualmente regulamentado pela lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se da forma mais abrangente de colocação em família substituta, é o ato jurídico pelo qual se é estabelecido o estado de filiação e paternidade, no qual fica amparada e regrada pela chancela judicial o direito de ser uma família constituída.

Adotar significa acolher, mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma criança e /ou um adolescente que se encontra de alguma forma desamparado pelos genitores.

Para Maria Berenice Dias, a adoção não é uma paternidade de segunda classe, mas se prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade. A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas.⁹

Segundo Rodrigues entende a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”¹⁰ Adoção desvincula e acaba com a relação do filho com a família biológica, podendo haver alteração do nome e sobrenome, se este for o desejo do adotante ou adotado, sendo criança ou adolescente.

Em relação a natureza jurídica da adoção: Estabelece o § 5º do artigo 227 da Constituição Federal que a adoção deva ser assistida pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições de sua efetivação; e, embora dite as regras para adoção por parte de estrangeiros, ressalta a disposição constitucional quanto ao seu caráter eminentemente institucional.

⁸ Cf. DINIZ, Maria H. Berenice. **Curso de direito civil brasileiro** - direito das sucessões, 2022.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p.332.

¹⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume 6, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

Portanto, a adoção é um ato jurídico onde a vontade de adotar (constitui família com aquela pessoa escolhida) é uma forma de acolher outra pessoa, onde se exterioriza e assume aquela pessoa como filho perante a sociedade, o obedecendo os requisitos legais, se tornam uma família por meio da afetividade. Vale mencionar que para existir o processo de adoção é necessário que o interessado manifeste sua vontade junto ao órgão específico e em seguida se candidate para este processo, portanto, é necessário realizar tal fato perante a justiça.

Após a juntada de todos os documentos necessários e o preenchimento do formulário, deve-se aguardar o deferimento do pedido, pois, com este deferimento, haverá a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Para compreender sobre o processo de adoção, é pertinente discutir que um dos requisitos para adoção é o da inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa, uma vez que não havendo mais a possibilidade da permanência da criança ou do adolescente, aquele que irá ser adotado, junto a sua família natural ou biológica.

Neste sentido, é pertinente um reconhecimento acerca dos requisitos do adotante, sendo de suma importância por meio de uma abordagem à sua figura, entender que sobretudo, deve haver a vontade de adotar uma criança. Neste contexto, o momento em que a adoção é requerida por ambos os cônjuges ou companheiros, será então formalizada, sendo necessários que alguns requisitos sejam cumpridos, como um deles ter completado dezoito anos; não sendo, a idade de dezoito anos requisito para o casal; tão somente é suficiente que um dos companheiros tenha a idade mínima de dezoito anos. O ECA prevê a idade mínima entre adotante e adotando em no mínimo 16 anos. Insta salientar que a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça autorizou adoção em caso que não atendeu a regra legal de diferença mínima de idade entre adotante e adotado.

O ECA (art. 42, § 3º)¹¹ fixa o requisito de no mínimo 16 anos de diferença entre adotante e adotado. No caso, o requisito não foi preenchido por apenas três meses. Venosa assevera a respeito do referido requisito:

Exigi-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa

¹¹ **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

bem orientar o adotado, ou até mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica.¹²

Neste momento é perceptível que o sistema ficara passível de possíveis distorções sociológicas de todas as espécies para dizer o mínimo, e fraudes, que podem causar danos inimagináveis a família e a sociedade. Segundo Oliveira¹³ cabe aos magistrados o bom senso no deferimento de adoções que não imitam a vida. É importante salientar que, no que tange questões de maturidade para a formação de uma família, pessoas que, para adoção, não atinjam a diferença etária de dezesseis anos de idade em relação ao adotado, estão aptas para se beneficiarem do mesmo instituto, tendo em vista que, quando cientes de que a constituição de uma família elenca inúmeras responsabilidades que deverão ser seguidas pelos candidatos à adoção.

É fundamental, neste momento observar os requisitos do adotante, em que o ECA prevê aos casais que vivam em estabilidade familiar, considerando a possibilidade de usufruírem do instituto da adoção. São do mesmo modo legitimados como adotantes, os separados judicialmente e divorciados, tendo como condição que os mesmos estejam de acordo sobre a guarda e regime de visitas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não há um consenso exato acerca do início da história da adoção, mas é sabido que se trata de um instituto conhecido desde a antiguidade. Neste sentido, é importante elaborar um pequeno histórico passando-se pela evolução temporal do instituto em tela, iniciando-se nos primórdios de sua existência jurídica até chegar aos dias atuais.

Marques¹⁴, descreve que a origem da adoção possui papel importante e referencia o Código de Hamurabi que foi instituído pelo Sexto rei Sumério em período controverso (1792-1750 ou 1730-1685 A.C.) e nascido em Babel, “Khammuriabi” (pronúncia na Babilônia), os registros indicam que foi fundador do Império

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹³ OLIVEIRA, Ingrid Cristina de. **O processo de adoção no Brasil**. UNICEM, 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

¹⁴ Cf. MARQUES, **O processo burocrático da adoção no Brasil**. 2010, p.15.

Babilônico, conforme biblioteca virtual encontrada no site da Universidade de São Paulo-USP¹⁵.

Weber¹⁶ explica que, ainda na idade média, a adoção declinou por um período por causa da preocupação dos feudos com a consanguinidade, também, despreocupação com crianças na época. No entanto, com a Revolução Francesa (1789), Napoleão Bonaparte incluiu a adoção no Código Civil quando descobriu que sua esposa era estéril. No entanto, as leis eram rígidas e a preocupação certamente, não estava na condição ou bem-estar do adotado.

Prado¹⁷relata que a primeira lei voltada para a adoção, foi datada de 1828, contudo, somente o Código Civil de 1916 sistematizou o assunto, cuja imposição seria que, qualquer pessoa sem filhos biológicos e com idade superior a 50 anos poderia adotar uma criança por meio de um contrato com os pais legítimos. Porém, o adotando deveria ser dezoito anos mais velho que o adotado Fonseca completa que nesse caso, o adotante deveria possuir no mínimo 18 anos a mais que o adotado, acrescenta e sua citação que em 1957 o Código Civil foi alterado, quando então os olhares começaram a voltar-se para a e seu bem-estar.

Na década de 60 foi criada a "legitimação adotiva" em que permitia-se a adoção se a guarda do menor fosse estabelecida antes de completar sete anos de idade, e os pais biológicos terem destituído o poder ou em caso de criança órfã sem reclamação de um parente há mais de ano¹⁸. Dispositivos que tratavam do instituto, surgiram ao longo do tempo, o Decreto n.º 181 de 1890 instituiu o casamento civil no ordenamento brasileiro, ensejando ao Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916¹⁹, passando a disciplinar sistematicamente a adoção, onze artigos foram amplamente direcionados ao tema (368 a 378), e tratavam dos requisitos para a realização da adoção, como seus efeitos.

Costa²⁰ explana que em 1990, foi elaborado e aprovado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio de um movimento social possibilitando os mesmos

¹⁵ Idem, p. 14

¹⁶ WEBER, L.N. **Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

¹⁷ PRADO, M.R. O processo de adoção no Brasil, Unitoledo, Presidente Prudente, 2006.

¹⁸ Cf. Prado, 2006, p.198.

¹⁹BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 12/03/2013.

²⁰COSTA, M.J.A. Direito das obrigações. 9ª Edição. Coimbra: Almedina, 2006. *Apud* SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Danielisson Paulo; CARVALHO, Beatriz Girão Ernes; **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Volume 44, Número 1, p. 191-204, Abril de 2010. Disponível em:

direitos dos filhos legítimos aos filhos adotados. Mediante sua evolução histórica, “O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”²¹

O INSTITUTO DA ADOÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI N. 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.

A palavra adoção possui uma terminologia que vem do latim, *adaptio*, que tem o sentido de escolher, adotar. Desse modo, entende-se por adoção um ato jurídico o qual se criam relações similares à filiação biológica ou consanguínea, que torna o adotado um filho com os mesmos direitos de filho. Conforme disserta Silvio Rodrigues²² a adoção é : “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”.

No contexto subjetivo, encontra-se o conceito de Souza²³: “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida.”

Outro conceito que define bem adoção foi dado por Nunes²⁴, é o ato ou efeito de alguém aceitar, legalmente, como filho, um filho de outrem. Já Miranda²⁵, conceitua adoção como “o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação”. De igual modo, Diniz²⁶ apresenta o conceito de adoção, que é como trazer para a família, uma pessoa que lhe é estranha, transformando essa relação como um vínculo fictício de filiação.

No contexto da adoção no Brasil, pode-se afirmar que é impulsionada pela realidade social. Assim como, o ato de adotar está muito além de suprir

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2010v44n1p191/14439>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

²¹RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

²² RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil**. Direito de Família. vol. 17; São Paulo: Saraiva, 2005, p, 333.

²³ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001, p.24.

²⁴ NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1993. p.48.

²⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8.

²⁶Cf. DINIZ, Maria H. Berenice. **Curso de direito civil brasileiro - direito das sucessões**, 2022.

necessidades, uma vez que, tanto adotantes e adotados compõem um núcleo basilar que sustenta a sociedade. Desse modo, é fato que a adoção é uma medida de amparo e proteção.

Para Marques²⁷, todo ser humano necessita de cuidados, amparo, proteção, segurança e a família é o sustento e o alicerce para tornar uma criança ou adolescente num adulto com valores e responsabilidade. É pertinente entender alguns conceitos, e todos são conceitos válidos; no entanto, ao tratar da ideia de adoção, percorre-se muito além de seus conceitos ou definições, é importante conhecer um pouco de sua história.

Hodiernamente, a legislação brasileira integra no processo de adoção os dispositivos legais da Lei nº 12.010/09²⁸, trazendo ao ECA novos entendimentos. Primeiramente, importa saber que a Carta Magna é clara quanto ao seu art 227²⁹em seu parágrafo 5º, que a adoção se trata de uma ato bastante complexo e que exige sentença judicial.

Neste sentido, a adoção pe ser definida como um caso de ordem pública cabendo ao poder público legislar sobre a matéria. Ademais, a Lei 12.010/09 que dispõe sobre a adoção juntamente ao ECA, tem como objetivo primaz se tornar facilitadora do processo de adoção no Brasil.

Diniz³⁰ assevera que quando fala que a adoção se constitui num ato jurídico, haja vista que se faz necessário observar os requisitos legais de forma solene, independentemente de vínculo consanguíneo ou afim, ou seja, é um vínculo fictício de filiação trazendo para a família, na condição de filho, uma pessoa estranha. Sobre isso já foi lecionado neste estudo logo em seu início, sobre adoção. No entanto, é importante demonstrar que o objetivo da nova lei está em, sobretudo, assegurar ao menor, direitos à convivência familiar no menor prazo possível.

Para tanto, o perfil do adotado, segue uma regra macro, ou seja, todas as pessoas físicas podem ser adotadas. Considera-se que sejam adotadas pessoas

²⁷ MARQUES, Eliane de Oliveira. O processo burocrático da adoção no Brasil. 2010

²⁸ BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

²⁹ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **§ 5º** A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

³⁰ Cf. DINIZ, Maria H. Berenice. **Curso de direito civil brasileiro** - direito das sucessões, 2022.

tanto do sexo masculino com feminino. Como já supracitado, a exigência para que a criança ou o adolescente possa figurar como adotada está a diferença etária de 16 anos entre adotante e adotado, cujo adotante deve possuir no máximo 18 anos a data do pedido, salvo se o mesmo estiver sob guarda ou tutela dos adotantes. Ainda com relação ao perfil do adotando leciona: Nader ³¹“sobre a adoção por ascendentes ou irmãos: As vedações do ECA se justificam,” pois seria inconcebível que alguém pudesse ser ao mesmo tempo avô biológico e pai adotivo.”

É de suma relevância pontuar que a relação entre adotante e adotado é, para todos os efeitos, de pai e filho e não entre irmãos, fato este que descaracteriza por inteiro o instituto da adoção. Para Olivera³², a melhor forma será sempre aquilo que beneficiar a criança e o a respeito da adoção entre ascendentes e descendentes, pode-se afirmar que esta não é absoluta, uma vez que a mesma pode ser flexibilizada por razões humanitárias e sociais.

No entanto, há casos excepcionais, como o entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ consoante a ação em questão é de uma avó paterna que pretende adotar a neta. No caso, discute-se se a avó teria legitimidade para ajuizar a ação de destituição do poder familiar da mãe biológica, e posteriormente, pedir a adoção da adolescente.

A ministra e relatora do caso Nancy Andrichi destacou que, apesar da vedação expressa no ECA de adoção de netos pelos avós, o dispositivo legal tem sofrido flexibilizações pela Corte. Para Nancy, a vedação não é absoluta, podendo ser flexibilizada em circunstâncias excepcionais, conforme o seguinte recurso especial:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO DE NETA PELA AVÓ. VEDAÇÃO A ADOÇÃO DOS NETOS PELA AVÓ. VEDAÇÃO POR REGRA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DOS PRESSUPOSTOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO ENTRE AVÓS E NETOS. INCOMPATIBILIDADE DA INDISPENSÁVEL ATIVIDADE INSTRUTÓRIA PARA ESSES FINS E A EXTINÇÃO PREMATURA E LIMINAR DO PROCESSO. FATOS E CAUSAS DE PEDIR DELINEADAS NA PETIÇÃO INICIAL QUE INDICAM, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DA

³¹ NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, P. 333

³² Cf. OLIVEIRA, Ingrid Cristina, Op. Cit. p.26

SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE EXAURIENTE INSTRUÇÃO. 1- Ação ajuizada em 07/11/2019. Recurso especial interposto em 02/01/2021 e atribuído à Relatora em 16/09/2021. 2- O propósito recursal é definir se a avó paterna é parte legítima para ajuizar ação de destituição de poder familiar da genitora biológica cumulada com pedido de adoção da neta. 3- Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas. 4- A partir do exame dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, verifica-se que os elementos que justificam a vedação à adoção por ascendentes são: (i) a possível confusão na estrutura familiar; (ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; (iii) fraudes previdenciárias; e (iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando". 5- Dado que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, é imprescindível que haja exauriente instrução acerca da presença dos requisitos justificadores da destituição do poder familiar pelos genitores biológicos e da presença dos requisitos traçados pela jurisprudência desta Corte e que justificariam, excepcionalmente, a adoção entre avós e netos. 6- Na hipótese, os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial apontam: (i) que a adotanda residiria com a avó desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento; (ii) que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória post mortem; (iii) que a avó mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007, tudo a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socio afetivo não apenas avoengo, mas materno-filial. 7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastados os óbices da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido, anular a sentença e determinar que seja dado regular prosseguimento ao processo, com exauriente instrução acerca da matéria.³³

No caso em epígrafe, a ministra verificou ainda que a adotanda mora com a avó desde a 'a pouca idade', uma vez que foi abandonada pela mãe biológica meses depois de seu nascimento. No entendimento da relatora, os indícios demonstram a existência de vínculo afetivo entre a adolescente e a avó paterna. Por unanimidade, o colegiado anulou a sentença para que seja dado o regular prosseguimento ao processo.³⁴

Já quanto ao nascituro, é importante ressaltar que somente adquirirá direito

³³ BRASIL. (STJ - REsp: 1957849 MG 2021/0279299-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022).

³⁴ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Adoção de netos por avós é possível em circunstâncias excepcionais decide STJ**, 05 de junho de 2022. Disponível em:

à personalidade em seu nascimento. Sendo desta forma entendido por diversos doutrinadores que o nascituro não pode ser adotado, uma vez que o instituto da adoção somente é válido para pessoas revestidas de personalidade civil.

Gonçalves ³⁵corroborava que: “O nascituro não pode ser adotado uma vez que é incerto seu nascimento”. De fato, é um entendimento que parte do seguinte pressuposto: ninguém deveria ser facultado adotar uma criatura ainda não nascida, uma vez que sequer se sabe se nascerá ou não com vida. É pertinente aqui salientar que do ponto de vista jurídico, a adoção se sujeitaria a um acontecimento impreciso, sendo assim, torna-se óbvio que a legislação vigente não tenha dado devido importância a esse tema.

É essencial tratar das formalidades no processo de adoção no que tange ao seu pedido. Insta salientar que a adoção só poderá ter início mediante processo judicial. O ECA preconiza que a adoção somente será deferida se apresentar reais vantagens para o adotando, e ainda desde que esteja fundada em motivos legítimos. Ou seja, o curador ou tutor não estará apta à adoção enquanto não prestar contas

AÇÃO DE ADOÇÃO E O FENÔMENO DA DEVOUÇÃO DE CRIANÇAS

De acordo com o cadastro Nacional de Adoção (CNA), há mais de 5 mil crianças em condições perfeitas para adoção, e o número de famílias que aguarda a chance de conseguir adotar chega a quase 30 mil.

Neste sentido, o Brasil possui cerca de 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos, conforme o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA). Contudo, são algumas situações que podem ser discutidas, como por exemplo, já que há tantas crianças para serem adotadas e famílias para serem adotadas, o número de crianças do cadastro nacional está em constante crescimento⁴⁸³⁶.

Mediante a avaliação do CNJ, compreende-se que a hipótese seja a discordância entre os perfis de grande parte das crianças do cadastro em relação

³⁵ Idem, p. 27

³⁶ BRASIL. **Realidade brasileira sobre adoção.** A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em:

ao perfil idealizado pelos adotantes do que desejam como filho. “Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”,⁴⁹ admite o CNJ no documento Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção, de outubro de 2012.

De acordo com o que foi levantado junto ao CNA, mediante a entrada em vigor da nova legislação sobre o tema, o CNA tinha objetivava acelerar e dar maior transparência ao processo de adoção. Após três anos cerca de 3.015 adoções no Brasil foram realizadas, ou seja, uma média de quase três por dia.

Segundo dados da Seção de Colocação em Família Substituta da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, verifica-se que a média mensal de adoções reduziu-se após novas exigências legais³⁷. Também, em 2010, a Justiça autorizou 195 adoções no Distrito Federal - DF média mensal de 16,25 casos. Em 2011, foram menos: 144 no total, ou apenas 12 por mês.³⁸

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA DIANTE DO FENÔMENO DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO DECORRER DO PROCESSO DE ADOÇÃO

É sabido que o ECA estabelece em seu artigo 46 sobre o estágio de convivência, porém, não especifica a forma como o referido procedimento deve ser realizado, assim como não menciona acerca da possibilidade da ocorrência de incompatibilidade nesta aproximação, porventura, tendo como resultado o insucesso entre adotantes e adotados ao ser deferido o procedimento da guarda.

No entanto, o artigo 28, § 5º do ECA³⁹ também estabelece que ao iniciar o

³⁷ Lei **13.509/2017**, que cria novas regras para acelerar adoções no Brasil e prioriza a adoção de grupos de irmãos e crianças, além de adolescentes com problemas de saúde. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adoção>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

³⁸ Cf. BRASIL. **Realidade brasileira sobre adoção**. A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. 2021

³⁹ **Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 5o A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução

processo de adoção o mesmo deve ser precedido de preparação de forma gradativa e com acompanhamento posterior a fim de saber a evolução de inserção da criança ou adolescente em família substituta.

Esse acompanhamento é realizado por equipe de multiprofissional da Justiça da Infância e da Juventude. Cabe salientar que neste contexto, o ECA não faz menção da possibilidade do fracasso da adoção, que faz parte de todo processo de convivência, uma vez que o juízo pertinente à vara da infância e da juventude, diante da demanda em que os adotantes querem devolver o infante à tutela do Estado, ponderar qual a melhor providência a ser tomada para resguardar os direitos da criança/adolescente envolvidos no fato.

A DEVOLUÇÃO NA DOUTRINA BRASILEIRA.

É fato que há inúmeras crianças e adolescentes que se encontram em instituição de acolhimento e novamente disponíveis para adoção, de acordo com o Ministério Público estadual – MPPR⁴⁰. No entanto, considerando que as barreiras da adoção sejam superadas, existência de crianças que anseiam por um lar e pela concretização do sonho de ter uma família. Porém, a adoção, quando se trata de termos legais, após finalizada, torna-se irreversível.

A adoção é irrevogável e a "devolução" de uma criança adotada não apenas é juridicamente impossível, como também pode dar causa a uma série de sanções de natureza civil (incluindo indenização por dano moral) e administrativa (como as previstas nos arts. 129 e 249, da Lei nº 8.069/90)⁴¹. Em casos extremos, como se houver eventual "abandono", pode também gerar sanções de natureza penal. A impossibilidade de "devolução" de uma criança/adolescente adotada é, inclusive, uma das razões pelas quais é tão importante submeter os pretendentes à adoção a um curso preparatório, assim como a uma avaliação técnica criteriosa, seja por ocasião do processo de habilitação, seja por ocasião da decisão quanto à adoção propriamente dita.⁴²

da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. **Adoção**. Decisão Judicial condena a devolução de crianças adotadas, 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/ADOCADO-Decision-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

⁴¹ **Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁴² Cf. BRASIL, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Porém, o ECA tem como previsão um período de adaptação na convivência, esse momento é importante, pois nesse período será avaliado a compatibilidade, assim, minimizam os riscos de haver arrependimentos por parte dos pais adotivos e da criança.⁴³

Neste sentido, é fundamental que seja explicado como a doutrina entende a devolução na adoção.

A DEVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A devolução na adoção ainda tem sido alvo de discussões no âmbito judicial. Para Gagliano e Barreto ⁴⁴ a desistência da adoção pode acontecer em momentos distintos, que se dá durante o estágio de convivência, durante a guarda provisória ou após o trânsito em julgado da sentença, sendo essa a definição de que todo o processo de adoção restou concluído. No entanto a legislação brasileira não possibilita a devolução da adoção após a mesma efetivada, existe uma brecha, ou seja, no momento da convivência isso pode acontecer. Pois se trata do período em que se busca estreitar o relacionamento entre os adotantes e os adotados. Na jurisprudência, pôde-se encontrar um caso em que ocorre a devolução na adoção. No caso em epigrafe, Os agravantes alegam que alguns dias após a concessão da Guarda Provisória aos Requeridos, os menores começaram a apresentar um comportamento diferente do que demonstraram no estágio de convivência.

O novo comportamento foi uma surpresa para os Requeridos, pois durante todo o período do estágio as crianças se comportaram de maneira muito diferente, o que causou insegurança nos Requeridos ocasionando na desistência da adoção, pedido que foi protocolado em 07/11/2020 e que em nenhum momento causou satisfação nos adotantes, muito pelo contrário, sentiram-se culpados pelos transtornos que causaram na vida das crianças. Ressaltam o arrependimento após a devolução das crianças ao abrigo. Alegam falta de responsabilidade e possibilidade no pagamento da indenização. Como descrito a seguir:

VOTO Nº: 26288 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 2024767-39.2021.8.26.0000 COMARCA: FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO AGRAVANTE: ALTIVO NUNES PEREIRA E OUTRO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZ: DR.

⁴³ Cf. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

⁴⁴ Cf. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

MATHEUS OLIVEIRA NERY BORGES R.G. Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade civil. Adoção. A devolução das crianças que se achavam em estágio de convivência três meses depois não mostra de pronto que existe o dano a ser fixado como antecipação da tutela. Ainda que a devolução das crianças possa causar danos irreparáveis isso deverá ser objeto de provas. A indenização por força da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil exige a violação do direito e ao mesmo tempo que provoque dano. Essas circunstâncias ainda dependem de dilação probatória. Agravo provido. Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo após os Agravantes terem desistido de um processo de adoção dos menores M.S.B. e L.S. (Processo nº 1000408-76.2020.8.26.0582), buscando, em síntese, a condenação dos agravantes ao pagamento de danos materiais no importe de ½ salário mínimo para cada infante desde seus abrigamentos até sua maioridade ou a colocação dos mesmos em nova família substituta, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, págs. 202/205. É o relatório. Conforme despacho inicial, no caso dos autos os agravantes devidamente inscritos no cadastro de adoção receberam por decisão judicial datada de 6 de julho de 2020, a guarda provisória das crianças, com a finalidade de início do estágio de convivência, previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e Adolescente, que antecede o deferimento da adoção. Como é sobejamente sabido o estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados das pessoas interessadas na adoção. É o período de aproximação e convivência que deve necessariamente ser cumprido para depois se aferir da viabilidade da adoção.

Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade civil. Adoção. A devolução das crianças que se achavam em estágio de convivência três meses depois não mostra de pronto que existe o dano a ser fixado como antecipação da tutela. Ainda que a devolução das crianças possa causar danos irreparáveis isso deverá ser objeto de provas. A indenização por força da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil exige a violação do direito e ao mesmo tempo que provoque dano. Essas circunstâncias ainda dependem de dilação probatória. Agravo provido.⁴⁵

(TJ-SP - AI: 20247673920218260000 SP 2024767-39.2021.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 18/08/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

Desse modo, é fundamental esclarecer que conforme preceitua o artigo 39, §1º do ECA, a adoção é irrevogável, ou seja, após ocorrido o procedimento, prolatada a sentença e ocorrendo o trânsito em julgado desta, não há mais a

⁴⁵ (TJ-SP - AI: **20247673920218260000** SP 2024767-39.2021.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 18/08/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

possibilidade de desistência. Em que pese, a legislação discipline a adoção como um instituto irrevogável e irrenunciável, observa-se que há uma realidade diferente sendo aplicada no cotidiano dos Tribunais de Justiça.

AS CONSEQUÊNCIAS DA DEVOLUÇÃO

O dano causado em crianças e adolescentes diante da ação de devolução traz questões bastantes delicadas. Sabe-se que o dano causado após o trânsito em julgado da ação de adoção, entende-se que os Tribunais de Justiça estão avançando em busca de reparação do prejuízo causado, ou seja, penalizando os adotantes que praticam tal ato de forma indiscriminada.

Embora não haja previsão legal no ordenamento brasileiro sobre isso, trata-se de uma situação fatídica. Entretanto, mediante as decisões proferidas no primeiro grau e as jurisprudências, observa-se que tais decisões têm sido no sentido de impor aos adotantes o dever de pagar alimentos, contribuindo financeiramente para tratamento psicológico da criança que fora mais vezes abandonada, até que lhe seja oportunizada uma nova família se for o caso. Ademais, haverá a possibilidade dos adotantes terem o poder familiar suspenso ou destituído, de acordo com os arts. 1.635 e 1.638 do CC.⁴⁶

As consequências da devolução na adoção se refletem tanto nos adotantes, por meio de consequências jurídicas ou penalidades, assim como as consequências psicológicas sofridas pelos adotados, ora devolvidos à instituição de acolhimento. Ademais, considera-se que é um momento da vida da criança grande trauma, fruto de uma nova rejeição, que acarreta sérios danos a sua integridade psíquica e moral (por vezes, física), e que devem ser ressarcidos, pelo menos, com acompanhamento psicológico a ser financiado, pelo tempo que for necessário, pelo casal ou pessoa que deu causa (art. 186 do CC)⁴⁷

Diante do que foi dito até aqui, é importante trazer um caso de grande repercussão na mídia em que uma influencer diz que um erro da justiça a fez devolver o filho adotado. Isso aconteceu quando em 2018 entrou num processo de

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

⁴⁷ **CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**
Institui o Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

adoção e segundo ela, seguiu todos os protocolos, inclusive, o curso exigido para emissão de um certificado e a mesma afirma que nunca recebeu esse certificado, afirma que precisava do documento para dar sequência ao processo de adoção, porém mesmo diante de todos os esforços, não conseguiu o certificado.

No entanto, mesmo com a falta do documento, o juiz a convocou para a adoção, após isso, levou a criança consigo, criou vínculo, e depois foi chamada para devolver a criança pois não estavam completos seus documentos dentro do processo, e que deveria voltar para o final da fila de adoção.

Segundo a influenciadora a situação causou grande sofrimento para ela para o marido, pois haviam seis casais na frente e que dois deles mostraram interesse em adotar a criança que ela havia adotado e já o via como filho. De acordo com a adotante foi um grave erro da justiça.⁴⁸

O caso apresentado traz mais um fato de consequências que podem desestruturar os envolvidos na adoção, ou seja, a devolução da criança ao centro de acolhimento quando as expectativas dos pais e dos filhos não são realizadas. Sabe-se que o grande sonho dos “pais” é frustrado ao primeiro sinal de desobediência ou não adaptação da criança, que muitas das vezes seria considerado aceitável no filho biológico⁴⁹. Porém no caso supracitado a frustração se deu por um erro fatídico.

CONCLUSÃO

O estudo buscou levantar um tema bastante relevante e que traz sobre o processo de adoção na questão da devolução de crianças e adolescentes. Muitas são as mudanças que vem sofrendo a legislação. O objetivo deste trabalho foi apresentar discorrer para o meio acadêmico e para a sociedade o tema que envolve a devolução na adoção e para isso demonstrou sobre o processo da adoção no Brasil, explicou sobre ações de adoção e como ocorre o fenômeno da

⁴⁸ MANFRENATO, I. **Influencer diz que erro da justiça a fez devolver filho que adotou; aos prantos a mãe faz apelo emocionante**: “É nossa única esperança” HUGO GLOSS BRASIL. UOL, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/brasil/influencer-diz-que-erro-da-justica-a-fez-devolver-filho-que-adotou-aos-prantos-mae-faz-apelo-emocionante-e-nossa-unica-esperanca-assista/>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

⁴⁹ SILVEIRA; G.G.R.P; MONTEIRO, I.B. A devolução da criança no processo de adoção e suas consequências jurídicas. **Doutrina Pátria**, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/devolucao-da-crianca-no-processo-de-adocao-e-suas-consequencias-juridicas/#:~:text=927%20e%20186%20do%20C%C3%B3digo,sentimentos%2C%20e%20n%C3%A3o%20meros%20objetos.>

devolução de crianças bem como suas consequências tanto para os adotantes como para os adotados. as medidas que devem ser tomadas para evitar sua

Buscou-se refletir e discutir o processo da destituição do poder familiar, bem como explicar quais direitos ela poderá ter frente a esta situação

Os resultados da pesquisa apontaram, primeiro, para a possibilidade de responsabilização civil dos pais adotivos, sendo estes condenados a arcar com danos morais causados pela devolução, bem como com a obrigação alimentar, também trouxe o esclarecimento que a adoção seja irrevogável e que o período de convivência existe exatamente para que por meio de adaptações, tanto o adotante quanto o adotado estejam familiarizados e possa conviver em família harmoniosamente.

No entanto, o estudo demonstrou que há casos em que após esse período de convivência e a adoção deferida, caso ocorra a devolução, como do caso apresentado no Agravo de Instrumento, se faz necessário que os adotantes sejam responsabilizados com o pagamento de indenizações à criança tendo em vista que a mesma passa por um novo processo de rejeição podendo afetá-la sobremodo psicologicamente. Neste sentido, a adoção é um ato de amor e que durante o percurso pode ocorrer situações difíceis tanto quanto a adaptações ou insucessos para o adotante e adotado, no entanto, é importante que a lei esteja pronta para lidar com a questão, considerando que decisões de indenizações e condenações dos pais adotivos ao pagamento por danos morais e materiais, bem como de alimentos, devem se tornar uma alternativa para coibir essas situações de devolução.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos** 10ª ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 de outubro de 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília:10 de janeiro de 2002; 181o da Independência e 114o da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 03 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: **REsp 1957849 MG 2021/0279299-3**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553469840>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BOREL. Edna Fátima; Santos, Rosilene Bastos dos; Costa, Dorival. A evolução da Legislação Brasileira no tocante à adoção e evolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil. Uninter. **Revista Humanidades e perspectivas**, v.2, n.1, 2019. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/23>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

DIAS, Maria H. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria H. Berenice. Curso de direito civil brasileiro - direito das sucessões - Vol 6 - 36ª edição 2022: Volume 6 Capa comum – 20 janeiro 2022.

FRASSÃO, M.C.G.O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/78106> Acesso em: 03 de setembro de 2022.

GHIRARDI. Maria. **Devolução de Crianças adotadas: Um estudo Psicanalítico**. 1ª ed. São Paulo: Primavera editorial, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.**

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Adoção de netos por avós é possível em circunstâncias excepcionais decide STJ**, 05 de junho de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9770/Ado%C3%A7%C3%A3o+de+netos+por+av%C3%B3s+%C3%A9+poss%C3%ADvel+em+circunst%C3%A2ncias+excepcionais%2C+decide+STJ#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20netos%20por%20av%C3%B3s%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20em%20circunst%C3%A2ncias%20excepcionais%2C%20decide%20STJ,15%2F06%2F2022&text=A%20veda%C3%A7%C3%A3o%20imposta%20pelo%20ECA,Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20%2D%20STJ>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

MANFRENATO, I. **Influencer diz que erro da justiça a fez devolver filho que adotou; aos prantos a mãe faz apelo emocionante**: “É nossa única esperança” HUGO GLOSS BRASIL. UOL, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/brasil/influencer-diz-que-erro-da-justica-a-fez-devolver-filho-que-adotou-aos-prantos-mae-faz-apelo-emocionante-e-nossa-unica-esperanca->

assista/. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

MARQUES, Eliane de Oliveira. **O processo burocrático da adoção no Brasil**. 2010. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1519/3/Eliane%20de%20Oliveira%20Souza%20Marques.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

MIRANDA, Alessandro. **Adoção, breves considerações**. In: *Jusbrasil*. 2013. Disponível em: <https://advalessandro.jusbrasil.com.br/artigos/111925780/adocaobreves-consideracoes>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, P. 333

OLIVEIRA, Ingrid Cristina de. **O processo de adoção no Brasil**. UNICEM, 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

RIEDER, Jane Elizabeth; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **PERSPECTIVA**, Erechim. v.37, n.138, p.143-154, junho/2013. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume 6, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

SILVEIRA; G.G.R.P; MONTEIRO, I.B. A devolução da criança no processo de adoção e suas consequências jurídicas. **Doutrina Pátria**, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/devolucao-da-crianca-no-processo-de-adoacao-e-suas-consequencias-juridicas/#:~:text=927%20e%20186%20do%20C%C3%B3digo,sentimentos%20e%20n%C3%A3o%20meros%20objetos>.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001, p.24